



Consultoria e Gestão Empresarial EIRELI
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO HORN PRESIDENTE DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - COM SEDE NO MUNICÍPIO DE PATO
BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

“o Advogado¹ vem a ser um instrumento do processo civilizatório, pois, tendo por arma à palavra, aprende ao transformar o litígio na busca de uma solução pacífica baseada no bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro.”



EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 15.079.514/0001-51, contrato social² com sede localizada na Rua Nossa Senhora do Rocio nº 2.483 - Mezanino - Bairro Centro - CEP: 86.181-110 - município de Cambé/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado devidamente constituído³ que ao final subscreve, com espeque no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 41 e seguintes da Lei 8.666/93

¹ NEVES. José Roberto de Castro – “como os Advogados salvaram o Mundo” – (p. 12).

² Contrato Social – anexo I.

³ Procuração ADV -anexo II.

e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da Constituição Federal, impetrar a IMPUGNAÇÃO relativo as regras do Pregão nº 09/2021 - Forma Eletrônica.

Preliminarmente, por questões de ordem, pugna-se que todas as mensagens/avisos de data prevista para a retomada da sessão após essa impugnação fossem informadas na plataforma do COMPRASNET, em conformidade com as orientações dos órgãos de controle do Estado do Paraná e TCU. Desta forma, todos os participantes do certame terão condições de melhor acompanhar o andamento, evitando a preclusão de prazos e/ou direito de manifestações.

Embora acredita-se ser de conhecimento deste r. Pregoeiro (a), mas para fins de registro, a modalidade pregão do tipo eletrônico, DEVE, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o (a) Pregoeiro (a) sempre avisar previamente, "via sistema" (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de sua reabertura da sessão para o seu prosseguimento, mesmo nas simples interrupções em função de horário de almoço e/ou término do expediente", conforme inteligência exarada através do ACÓRDÃO 3126/2020-TCU-PLENÁRIO. É a preliminar que pugna sua aplicabilidade.

1. DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O regulamento federal do Pregão na forma eletrônica por meio do Decreto nº 10.024/2019 adotou em seu art. nº. 24, o prazo de até 3 (três) DIAS ÚTEIS para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de ESCLARECIMENTOS, seja IMPUGNAÇÃO ao edital. Vejamos:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública."

A par disso, **QUALQUER CIDADÃO** poderá **IMPUGNAR** o edital ou pedir esclarecimentos alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de até **3 (três) DIAS ÚTEIS ANTERIORES** à abertura da sessão pública. Portanto, a medida impugnativa **ENCONTRA-SE tempestiva** e ainda, oportunizada caso seja entendido pelo ínclito Pregoeiro o exercício da retratação no **prazo de 2 (dois) dias úteis**, fazendo corrigir o edital em comento, evitando assim, representação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No tocante ao “**direito de petição**” a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV⁴, da Constituição Federal/88, a garantia da manifestação constitucional e, dela, ser garantido contra ato de ilegalidade e abuso de poder, bem como ser assegura o **direito ao contraditório e direito à ampla defesa**. Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se **incluirmos as pessoas jurídicas**. Essa orientação inclusive já foi defendida por **Pontes de Miranda**. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações. **Vejamos:**

“à **pesquisa no texto constitucional** mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às **pessoas jurídicas**”, tais como o **“PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA**, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que é **PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA**, como o direito à **propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia**.

⁴ “**O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS** ou contra **ilegalidade ou abuso de poder**”. “**Aos litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e **recursos a ela inerentes**”.

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do direito de petição, que, **na esfera infraconstitucional**, foi regulamentada pela **Lei nº 9.784/99**.⁵ O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial.

Note-se que a lei não exige mais que requisitos mínimos para que se estabeleçam uma relação **jurídica processual entre o administrado e a administração pública**. A bem da verdade, não exige nenhuma formalidade específica e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único, que veda à Administração a **RECUSA IMOTIVADA** de recebimento de documentos, em clara proteção ao cidadão.

Sendo assim, o direito de petição por **pessoa física ou jurídica**, tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito que não tolera **abusos ou arbitrariedades**, permitindo ao cidadão (**pessoa física**) ou empresa (**pessoa jurídica**), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetido de forma delimitadamente objetiva pelas **Leis que os protegem e as quais devem se subordinar** para então tornar-se de fato **um sujeito de direitos e obrigações**. Portanto, o instituto da **“IMPUGNAÇÃO”** por força da **Lei 8.666** combinada com o **Direito de Petição** com assento **Constitucional**, é independente de pagamento de taxas e, ainda, a mesma pode ser exercida por qualquer pessoa⁶, a qualquer tempo e, em quaisquer circunstâncias, tudo

⁵ Art. 6º O **requerimento inicial do interessado**, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - Identificação do interessado ou de quem o represente; III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É **VEDADA** à Administração a **RECUSA IMOTIVADA** de recebimento de documentos, **DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR O INTERESSADO** quanto ao suprimento de eventuais falhas.

⁶ Art. 14. **Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.** § 1º. A representação, que será **escrita ou reduzida a termo e assinada**, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. (...) § 3º. Atendidos os **requisitos da representação**, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, (...)”.

de acordo com a vasta legislação existente, principalmente com o regramento taxativo contido na **Lei nº 8.666/93**, que concede a qualquer pessoa se manifestar contra a eminência irregularidade a se consumir.

Superado as questões de legitimidade, legalidade e tempestividade - constitucional da propositura indagada, passamos agora para as razões da medida impugnativa.

2. DA IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ATRASO NO PAGAMENTO

Ao analisar o Edital do PE n. 09/2021, a peticionária EDM, insurge contra as cláusulas do edital e da minuta do contrato que não prevê a garantia em favor do licitante em receber sua NOTA FISCAL com a incidência de juros e correção monetária, em caso de atraso no pagamento em seu favor, quando esse atraso ocorrer por culpa exclusiva do licitador, neste caso, o órgão CONTRATANTE. Vejamos as regras de pagamento do edital, PE n.º 09/2021.

14. VENCIMENTO E PAGAMENTO

14.1. O vencimento se dará até o dia 05º (quinto) dia útil do mês posterior aos serviços prestados.

14.2. O pagamento ocorrerá até seu vencimento, em moeda corrente nacional, através de crédito, DOC ou TED na conta corrente pessoa jurídica no mesmo CNPJ contratado. No decorrer do processo, caso seja necessária alteração de banco, agência e/ou conta corrente deverá ser solicitado através de Ofício ao Setor de Tesouraria deste CONIMS.

14.3. O pagamento não será realizado através de boleto bancário.

14.4. Não poderá ser cobrado qualquer tipo de despesa senão única e exclusivamente o valor do serviço contratado.

14.5. Em caso de Processo Administrativo, o CONIMS poderá deduzir o valor de multas impostas do saldo a pagar.

14.6. O fornecedor deverá manter a regularidade fiscal, por meio das Certidões: de Regularidade do FGTS - CRF, de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, e caso constatado

a ausência de emissão de alguma destas ela será notificada para regularização, caso não seja solucionado, a prestação de serviço será interrompida, ressalvado o direito dos serviços já prestados.

14.7. Considera-se o mês comercial para efeito de cálculos, 30 (trinta) dias;

14.8. Para efeito de glosa são considerados dias corridos, independente se for final de semana ou dia útil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO E PAGAMENTO

12.1. O vencimento se dará até o dia 05º (quinto) dia útil do mês posterior aos serviços prestados.

12.2. O pagamento ocorrerá até seu vencimento, em moeda corrente nacional, através de crédito, DOC ou TED na conta corrente pessoa jurídica no mesmo CNPJ contratado. No decorrer do processo, caso seja necessária alteração de banco, agência e/ou conta corrente deverá ser solicitado através de Ofício ao Setor de Tesouraria deste CONIMS.

12.3. O pagamento não será realizado através de boleto bancário.

12.4. Não poderá ser cobrado qualquer tipo de despesa senão única e exclusivamente o valor do serviço contratado.

12.5. Em caso de Processo Administrativo, o CONIMS poderá deduzir o valor de multas impostas do saldo a pagar.

12.6. O fornecedor deverá manter a regularidade fiscal, por meio das Certidões: de Regularidade do FGTS - CRF, de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, e caso constatado a ausência de emissão de alguma destas ela será notificada para regularização, caso não seja solucionado, a prestação de serviço será interrompida, ressalvado o direito dos serviços já prestados.

12.7. Considera-se o mês comercial para efeito de cálculos, 30 (trinta) dias;

12.8. Para efeito de Glosa é considerado dias corridos, independente se for final de semana ou dia útil.

É notório que em ambas as previsões de pagamento a futura CONTRATADA, no revela que condições de pagamento estabelecidas no Edital do PE nº 09/2021, - é **ausente/omisso/incompatível** quanto ao inciso XIV, alíneas "c" e "d", a compensação financeira (**juros moratórios**) e (**multa compensatória**), art. 40 e art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Em regra, é dever que a Administração Pública deve pagar **juros e correção monetária** quando atrasa o pagamento de seus fornecedores. Isso ocorre somente nos casos em que o atraso for de sua **exclusiva responsabilidade**, ou seja, o particular não pode ter contribuído para esse atraso, muito menos com a inadequação ou descumprimento de alguma obrigação que lhe era devida. O pagamento desses ajustes financeiros deveria ser feito de ofício, por questão de moralidade, mas atualmente, só são pagos através de requerimentos administrativos expressos, e em alguns casos, **ações judiciais**. A obrigatoriedade da **correção monetária** vem da própria previsão **constitucional do equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas**, que também encontra amparo na **Lei de Licitações**. No artigo 40, da Lei de Licitações n. 8.666/93, são listados alguns **requisitos do edital**, dentre eles no inciso XIV, condições de pagamento, prevendo:

“critério de atualização financeira dos” valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; **COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS** e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

A Lei prevê no inciso XIV alínea "c" a atualização financeira (**correção monetária**) e, alínea "d" a compensação financeira (**juros moratórios**) art. 40 - 8.666. Um bom exemplo de cumprimento a estas exigências são os editais do **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**:

“3.3. Ocorrendo atraso no pagamento, em relação ao prazo previsto no subitem 3.1, desde que este não decorra de ato ou fato atribuível à contratada, aplicar-se-á o índice do **IPCA pro rata diem**, a título de **compensação financeira** que será o produto resultante do mesmo índice do dia anterior ao pagamento, multiplicado pelo número de dias de atraso do mês correspondente, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

“3.4. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à contratada, está fará jus a **juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% ao ano.” (Pregão Eletrônico (SRP) N° 14/2017).**

São poucos os editais que **respeitam a previsão Legal**, mas isso não impede a empresa de exigir o seu pagamento, pois se trata de uma imposição

constitucional à administração, que independe de previsão editalícia, devendo incidir a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial pacífico:

PROCESSIONAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - **JUROS MORATORIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITACÃO**. [...] 3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a

correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse

sentido. 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a **correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período**, por livre acertamento entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda (REsp 1178903/DF, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

E mais;

ADMINISTRATIVO E PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CANALIZAÇÃO DE CÔRREGO. **PARCELAS INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA**. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento assente de que, nos casos de **descumprimento contratual**, a **atualização/correção monetária** deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela inadimplida (AgRg no AREsp 19.040/SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

O Egrégio Tribunal Pleno da Corte de Contas – TCE vem disciplinando os municípios paranaenses que desrespeitam esta regra taxativa. Muitas das **suspensões cautelares concedidas** monocraticamente pelo (s) Conselheiro (s), do ínclito Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são **ratificadas** pelo Tribunal Pleno, ratificação estas, com fulcro no **art. 40, inciso XIV e 55, inciso III da Lei nº 8.666/93**, conforme fundamentação a seguir, constante dos **Acórdãos nº 4668/17 e 402/18**, ambos de

relatoria do ilustre Conselheiro Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães. Vide o (s) acórdão (s):

“3 - Quanto à **AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** para os casos de atraso de pagamento por parte da Prefeitura no Item 20.1 do Edital 03/2017, procede a irrisignação da empresa representante, eis que este **Item do Edital não [sic] deixou de observar o artigo 55, inciso III da Lei de Licitações**, pois o Item 20.1 do edital em exame enuncia que: O valor do contrato será fixado e irrealizável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, **pela variação do Índice IGPM**. Vê-se, pois, que esse **item não estabelece o como proceder à atualização monetária** nas hipóteses de atraso de pagamento das obrigações cumpridas por parte da municipalidade, mas tão somente prevê a aplicação de correção monetária após o período mínimo de um ano contado a partir da data limite para apresentação da proposta, a requerimento da contratada, deixando sem regulamentação a hipótese em que a municipalidade deixa de cumprir sua contrapartida à obrigação cumprida pela empresa contratada. Logo, deste Item se **extrai mais uma boa razão para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame** requerida pela representante, de modo que pelas **razões aqui aduzidas deve ser concedida**. (Acórdão nº 4668/17 - Tribunal Pleno)”

E mais;

“Quanto à **AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO**” CONTRATUAL DE **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA** para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado, reforço precedente de minha lavra reproduzido pelo representante em sua exordial:

(...)

Conforme se depreende da leitura da **décima terceira cláusula** do esboço do contrato administrativo proposto pela entidade municipal, bem como da leitura da íntegra da minuta contratual, nada é estipulado a respeito da adoção de indexador destinado a corrigir as parcelas adimplidas em atraso pela Administração. Logo, aqui, como no precedente citado, **há ofensa ao Artigo 55, inciso III, da Lei de licitações**, motivo pelo qual acato a **liminar de suspensão do certame também por esse motivo**. (Acórdão nº 402/18 - Tribunal Pleno).

Também de forma **acertada** o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná concedeu a **medida cautelar** contra o município de **Arapoti-Pr**, este, por não

fazer constar em seu edital de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública a previsão do art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e, “d”. Vejamos:

Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a **emitir medida cautelar** que suspende a licitação do Município de Arapoti (Região Central) para contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública. **O procedimento suspenso seria realizado no dia 16 de novembro. A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fernando Guimarães** em 10 de novembro e homologada na sessão do Pleno do dia 16 desse mês. O TCE-PR acatou **Representação formulada pela empresa CP Junior Representações** em face do edital da Tomada de Preços nº 3/2017 da Prefeitura de Arapoti. A representante alegou que havia **sete irregularidades no instrumento convocatório**; entre elas, o impedimento de participação na licitação de empresas em recuperação judicial, a exigência ilegal de visita técnica e a **AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CASO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS**. O despacho do relator, que determinou a suspensão imediata do processo licitatório, destacou que há pressupostos para a concessão da medida cautelar requerida pela representante. Guimarães afirmou que o artigo nº 31, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) dispõe sobre a apresentação de certidões negativas de falência e concordata para a comprovação de aptidão econômico-financeira, mas não prevê nenhum impedimento a respeito de empresas em recuperação judicial. O relator também considerou que a exigência de visita técnica representa a imposição de um ônus não devidamente justificado aos licitantes. **Ele lembrou que a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União veda a inclusão, em edital de licitação, de exigências e quesitos de pontuação que imponham aos licitantes custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** O conselheiro do TCE-PR ainda destacou que deveria haver no edital critério de atualização monetária para os casos de atrasos no pagamento por parte da prefeitura, para regulamentação em relação à hipótese de o município deixar de cumprir sua obrigação contratual. **O Tribunal determinou a citação do Município de Arapoti para o cumprimento da decisão e apresentação de defesa em 15 dias.**

Outra decisão publicada no portal⁷ do TCE/PR em data de **31 DE JULHO DE 2019**, o Tribunal de Contas aplicou multa o Pregoeiro e Prefeito do Município de Uraí, Estado do Paraná, por não fazer cumprir as regras da Lei no seu instrumento convocatório, a saber, os critérios do art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e, art. 55, inciso III, que versa sobre a (s) atualização (ões) financeira (s) (**correção monetária**) e no "d" a compensação financeira (**juros moratórios**), conforme consta no acórdão nº 1852/19 - Tribunal Pleno.

⁷ <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-recomenda-a-urai-aditar-contrato-para-corriger-eventuais-repasses-atrasados/7084/N>.

Uma das mais recentes decisões versando sobre o tema, a saber, ausência de previsão editalícia dos critérios do art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e, art. 55, inciso III, que versa sobre a (s) atualização (ões) financeira(s) (correção monetária) e no "d" a compensação financeira (juros moratórios), foi exarada através do acórdão n° 2783/19 - Tribunal Pleno, que SUSPENDEU LIMINARMENTE o edital da Concorrência Pública n° 01/2019 do Município de Umuarama, Estado do Paraná. Vejamos:

PROCESSO N°: 612044/19 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/1993 ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO N° 2783/19 - TRIBUNAL PLENO EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar para suspender processo licitatório. Homologação. I. RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2019 promovido pelo Município de Umuarama, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo por objeto a "Contratação de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, para prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama, conforme Artigo 199 da Constituição Federal, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses". A representante aponta, em suma, a ocorrência das seguintes impropriedades no instrumento convocatório: (a) licitação destinada apenas às instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, vedando-se a participação de empresas com fins lucrativos (subitem 2.1.); (b) exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de assinatura em cartório (subitem 3.4.1.); (c) exigência de Certificado CEBAS/SAÚDE - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde, em plena validade como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.2.); (d) exigência de Comprovante de credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.3.); (e) ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, nos termos do art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e art. 55, inciso III da Lei 8.666/93. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, o reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise. II. FUNDAMENTAÇÃO A representação foi recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93. Verifico que a medida cautelar pleiteada merece acolhimento em razão das possíveis irregularidades suscitadas nos itens "b" e "e" acima mencionados. Quanto à exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma prevista no subitem 3.4.1 do edital, verifica-se que tal previsão está em dissonância

com o disposto na Lei n.º 13.726/2018 que, no seu artigo 3º, traz a seguinte redação: Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; Nota-se que esse ponto foi objeto de impugnação ao edital apresentado pelo ora representante e, embora tenha sido acolhido pela Administração Pública, consoante se verifica à peça 7, fl. 10, até o momento, não houve retificação do edital. **Em relação à ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, infere-se da redação do artigo 40, XIV, "c" e "d", da Lei n.º 8.666/93 a obrigatoriedade de constar cláusula no edital nesse sentido. Além disso, o artigo 55, III, dessa mesma lei estabelece como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça "os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento", vejamos: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XIV - condições de pagamento, prevendo: (...) (c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (d) compensações financeiras (juros) e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;** Da análise do edital, entretanto, não se verifica cláusula nesse sentido, constando na minuta do contrato apenas critério de reajuste anual e previsão de multa no caso de atraso: CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO: Pelos serviços será paga a quantia de até R\$ (...), mensal, totalizando o valor total anual de até R\$. (...) Parágrafo primeiro: O valor a ser pago pela contratante descrito na cláusula quarta, serão reajustados anualmente pelo IGPM/FGV, ou outro índice oficial do governo federal que vier a substituí-lo. Parágrafo segundo: Fica a contratante sujeita a uma multa de 10% (dez por cento), caso o pagamento não ocorra até o oitavo dia útil após a data limite de cada quinzena, e um aumento de 01% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor base de cada parcela não paga. Assim, o edital deixou de prever cláusula obrigatória no edital e no contrato, merecendo ser reformado. Menciono as seguintes decisões deste Tribunal de Contas nesse sentido: Acórdão n.º 4668/17, 402/18, 582/18, todos do Tribunal Pleno. Em relação aos demais pontos questionados na inicial, embora os considere aceitáveis merecendo recebimento nessa fase de cognição sumária, entendo necessários maiores esclarecimentos por parte da Administração Pública. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado em razão da abertura dos envelopes estarem prevista para o dia 12/09/2019, devendo haver o enfrentamento prévio das questões trazidas. **Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1164/19 (Peça n.º 9) deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência Pública n.º 01/2019, no estado em que se encontra. VOTO Diante do exposto, VOTO: I - pela homologação do Despacho n.º 1164/19, que SUSPENDEU cautelarmente o processo**

licitatório Concorrência Pública n.º 01/2019, no estado em que se encontrava, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno; II - Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório; III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Homologar o Despacho n.º 1164/19, que SUSPENDEU cautelarmente o processo licitatório Concorrência Pública n.º 01/2019, no estado em que se encontrava, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno; II. Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório; III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 - Sessão n.º 32. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente.**

Ao voltarmos ao caso concreto, ou seja, a ausência/incompatibilidade da previsão de correção monetária e juros no edital publicizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS de Pato Branco, Estado do Paraná, - é evidente que o mesmo não observa a legislação aplicável ao processo licitatório, - **Pregão do tipo eletrônico n.º 09/2021**, sob a tutela do signatário do Edital, a saber, **Sr. SAMIR RODRIGO KALINOSKI, - COORDENADOR DO COMPRAS E ALMOXARIFADO**, pois, o edital analisado e autorizado juridicamente pelo Departamento Jurídico, nos termos do art. 38 inciso VI ⁸da LLC, IGNORA a existência do art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e art. 55, inciso III, que versa sobre a (s) atualização (ões) financeira (s) (correção monetária) e no "d" a compensação financeira (juros moratórios). Vejamos:

⁸ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - **pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação**, dispensa ou inexigibilidade.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XIV - **condições de pagamento, prevendo: (c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (d) compensações financeiras e penalizações**, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

Art. 55. São **cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, **os critérios de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.**

Cabe, portanto ao ínclito signatário do edital, Senhor **SAMIR RODRIGO KALINOSKI**, seguir as regras contidas na Lei, Jurisprudência, Acórdãos do TCE e TCU, bem como demais normas clareadoras face os obstáculos que enfrentam no dia a dia, não ignorando o que é **posto a discussão**, ou seja, não observar o **critério de correção monetária**.

A luz do exposto e sem emprego de muito esforço cognitivo, compreendemos que o edital do **Pregão do tipo eletrônico nº 09/2021**, publicizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS com sede Administrativa no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, nominado como órgão licitador, sob o manto da responsabilidade do signatário do Edital, a saber, **Sr. SAMIR RODRIGO KALINOSKI, - COORDENADOR DO COMPRAS E ALMOXARIFADO**, pois, IGNORA, DESRESPEITA e AFRONTA os dispositivos Legais citados “ut supra”, bem como os **ACÓRDÃOS** nº 4668/17, nº 402/18, nº 582/18 nº 1859/19 e nº 2783/19 todos do - **Egrégio Tribunal Pleno da Corte de Contas – TCE**, sob a decisão monocrática dos ínclitos Conselheiros Srs. **Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivens Zschoerper Linhares e José Durval Mattos do Amaral** todos ratificados pelo Tribunal Pleno, assim, requer a procedência do pedido de impugnação no que tange as incongruências no edital em comento, fazendo **constar a previsão** de atualização financeira (**correção monetária**) e compensação financeira (**juros moratórios**) conforme disciplina a

Legislação defendida, garantindo assim, a **SEGURANÇA JURÍDICA** entre as partes, bem como da eficácia da indisponibilidade do interesse público, ou seja, seu **limite de atuação**, a saber, no caso concreto, ausência de previsão correta da LLC no instrumento convocatório, cabendo, portanto, na continua inércia do Município de Saldo do Lontra, Estado do Paraná, a imediata intervenção do TCE para fazer cumprir as regras do art. 40 e 55 da Lei 8.666, o que certamente faremos com único e exclusivo intuito de participarmos do processo em comento com o mínimo de segurança jurídica que se impõe, em especial, **a garantia de receber pelos serviços prestados sem atraso** e, sendo ele (s) pago em atraso, a garantia de receber os serviços prestados com a devida **correção monetária e juros**, por isso, impugna o Edital pela ausência absoluta dos critério de **(correção monetária)** e compensação financeira **(juros moratórios)** conforme disciplina a Legislação defendida e jurisprudência do TCE, tudo na melhor forma do direito e na mais lúdima justiça!

3. **DA IMPUGNAÇÃO - DA FIXAÇÃO DE PRAZO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL - E DEMAIS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS**

Ao analisar o edital do PE n.º 09/2021, a peticionária EDM insurge contra as cláusulas excessivas e restritivas do Edital, especialmente, aquelas versando sobre a **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL”**, que visa a fixação de prazo nos atestados de capacidade técnica - operacional, como atestado emitido sobre a atividade principal, bem como demais exigências, uma vez editalícia ilegal. Sabe-se que a ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e, dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública.

Essa finalidade além de zelar pela impessoalidade e, pela busca das melhores condições de compras de insumos ou contratação de serviços, o procedimento licitatório deve buscar o **maior número de competidores que apresentem proposta**, de

modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa para si. Vejamos o que prevê o edital:

14.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

14.6.1. Apresentar declaração de que possui ou providenciará a contratação de estabelecimento localizado na cidade de Coronel Vivida/PR que atue na gestão de recursos humanos (ex. escritórios de contabilidade e afins.), mantendo neste, representante que possua poderes para resolução de quaisquer questões contratuais, devendo tal procedimento ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência do contrato.

14.6.2. Apresentar, um ou mais **atestados e/ou declarações** de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem aptidão para desempenho das atividades pertinentes e tenham compatibilidade em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização pelo período mínimo de 3 (três) anos, podendo ser ininterruptos ou não, na prestação destes serviços terceirizados até a data da sessão pública de abertura do Pregão:

a) Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar o quantitativo mínimo de empregados.

b) Os períodos concomitantes serão computados uma única vez para efeito de contagem dos prazos.

c) Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.

14.6.3. Todos os atestados apresentados na documentação de habilitação deverão conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados, o nome e cargo do declarante.

14.6.4. A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto a pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando obter informações sobre o serviço prestado, cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatório do conteúdo declarado.

14.6.5. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente e condizentes com o objeto deste certame.

14.6.6. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

14.7. Os documentos de que tratam os subitens anteriores serão analisados pelo pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado em Edital.

14.8. No julgamento da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante

despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

14.9. O não atendimento das exigências constantes no item 15 do edital implicará na inabilitação da proponente.

A primeira ilegalidade contida no edital do PE n.º 09/2021, está na condição de exigir da licitante vencedora, - a CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO localizado na cidade de Coronel Vivida/PR que atue na gestão de recursos humanos (ex. escritórios de contabilidade e afins.). Tamanho é o absurdo exigido que nos leva a imaginar em que momento essa ideia foi pensada.

O ínclito consórcio, está obrigando que a empresa licitante, futura vencedora do certame, contrate “Escritório de Contabilidade e/ou congêneres” na sede do Município de Coronel Vivia, Estado do Paraná. Tão inusitado é tal previsão que tecnicamente falando, não há jurisprudência específica para o caso, porém, por analógica, trazemos a recente decisão do TCU sobre a exigência de que o contratado instale escritório na localidade em que prestará o serviço.

O Acórdão n.º 2274/2020 - TCU, - determinou que o edital de licitação que exige a instalação de escritório na localidade em que prestará o serviço, seja desacompanhado de justificativa PLAUSÍVEL e, desconsiderando os custos para manutenção deste ESCRITÓRIO que será suportado pelo CONTRATADO, bem como sua pertinência frente a necessidade do objeto licitado, somado aos impactos no orçamento estimado e na prejudicial concorrência do certame, tal EXIGÊNCIA É ILEGAL.

A LLC, em seu art. 3º e seguintes, prevê a limitação aos agentes públicos em certames licitatórios. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - **ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU**

TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Somado a isso, nota-se que o número **mão de obra** a ser contratada é apenas **02 (dois), - servente de limpeza**. Exigir um escritório de apoio para dar suporte operacional neste contrato, comparando o pequeno número de mão de obra que envolve, o custo operacional deste escritório deve ser ao menos justificado, com maestria e, constando os custos dele em planilha de orçamento prévio, conforme prevê o art. 7.º, parágrafo 2º, inciso II⁹ da LLC.

Sendo assim, neste quesito, aguarda-se a devida justificativa para fins de manter essa exigência, comprovando através do parecer jurídico, art. 38, inciso VI da LLC sua aprovação, como também, a comprovação do custo operacional pela manutenção deste na sede do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, sob pena de impugnação desta exigência tida neste momento, como ILEGAL, pois, a tempos que exigir do contrato custos adicionais sem que haja a devida justificativa e, ausente de incorporação deste custo no processo licitatório (pesquisa de precificação) é medida ilegal que anula qualquer certame.

⁹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 2º As obras e os **serviços somente poderão ser licitados** quando: II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.**

A segunda ilegalidade contida no edital do PE n.º 09/2021, está na condição de exigir da licitante participante, a fixação de prazo mínimo nos **atestados de capacidade técnica - operacional**, ou seja, somente sendo aceito os atestados com 03 anos de execução.

O art. 30, § 5º¹⁰ da LLC, veda os editais que estabelecem exigências **“com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”**, portanto, o Edital do PE n.º 09/2021 ao exigir comprovação por meio de apresentação do **atestado de capacidade técnica -operacional**, com prazo mínimo de 12 meses, é exigência ilegal que deve ser corrigido através desta impugnação, pois, a regra descrita na norma legal vigente permite apenas exigir do licitante desempenho anterior de objeto similar, **vedadas quaisquer exigências que inibam** a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal.

O Plenário do TCU, através **Acórdão n. 2032/2020** analisou Representação de licitante contra cláusula no Edital que previa a não aceitação de atestados de capacidade técnica de serviços prestados antes de junho de 2013, sob argumento de que foi a data de edição de lei que alterou a forma de elaboração de “Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental”, - **EVTEAS**. O Tribunal concluiu que tal limitação temporal de atestados, caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, o que viola o art. 31 da Lei n. 13.303/16. Confira-se o Voto do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Entende-se pertinente, portanto, dar ciência à EPL de que a **limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica** de realização de estudos de viabilidade

¹⁰ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

caracteriza **risco de restrição do nível de competição da licitação**, afrontando o art. 31 da Lei 13.303/2016.

A Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná, também comunga do mesmo entendimento, ao emitir medida cautelar que determinou a imediata suspensão da licitação da Prefeitura de Jaguariaíva (Campos Gerais) para a concessão da gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Carolina Lupion. Vejamos o **Acórdão n.º 3157/18 -TCE-PR:**

A **cautelar foi concedida** pelo conselheiro Ivens Linhares em 24 de outubro e homologada na sessão do Tribunal Pleno realizada no dia seguinte - quarta-feira (25). O TCE-PR acatou Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) encaminhada pelo Instituto de Apoio e Gestão à Saúde (Iages) em face da Concorrência nº 10/2018 do Município de Jaguariaíva.

O Iages alegou que houve ausência de descrição sucinta e clara do objeto, em ofensa ao artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93, o que gerou dúvida se o edital versa sobre a concessão de um imóvel ou sobre a prestação de serviços hospitalares. Segundo a representação, foram estabelecidas no instrumento convocatório previsões **excessivamente restritivas à competitividade**, como a impossibilidade de entrega prévia dos envelopes; a exigência de credenciamento pessoal; a **requisição de apresentação de atestados de serviços idênticos ao objeto licitado** e com **limitação temporal**; a exigência de comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano; e o impedimento de participação de empresas em recuperação judicial.

E mais;

AUTOS DA REPRESENTAÇÃO N.º 33038/20, - DESPACHO N.º 67/20 - Gabinete do Conselheiro Fade Souza Camargo, - **A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fabio Camargo em 22 de fevereiro e homologada na sessão do Tribunal Pleno desta quarta-feira (29).** O TCE-PR acatou Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) formulada pela empresa C. Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes em face da **Concorrência Pública nº 2/2019 do Município de Arapongas.**

A representante apontou como irregular, em razão da ausência de justificativa técnica, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com a descrição de serviços com monitoramento via sistema GPS e em quantidade superior a 50% das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. O conselheiro do TCE-PR entendeu que a exigência questionada restringe a competitividade da licitação, pois exclui do certame os interessados que não possuam atestado de qualificação técnica que descreva os serviços de coleta de resíduos com monitoramento via sistema GPS. Ele afirmou que isso não é razoável, pois empresas cujos atestados não atendam tal

exigência poderiam instalar aparelhos de monitoramento via GPS nos veículos que venham a executar a coleta.

Além disso, o relator ampliou o objeto da representação para que seja analisada a suposta irregularidade quanto à **limitação temporal de seis meses** em relação ao atestado questionado. Camargo considerou que tal limitação afronta o disposto no parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A luz de todo o exposto, o Edital do PE n.º 09/2021, restringi, segrega e impede empresas de apresentarem seus atestados de capacidade técnica - operacional com a limitação de tempo imposta nele, a saber, com prazo mínimo de 03 anos, afrontando assim, o dispositivo legal do art. 30, parágrafo 5º da LLC e, precedentes do TCU, especialmente, do TCE/PR, cabendo, portanto, a imediata reforma do edital para fins de excluir a limitação de tempo para fins de comprovação de capacidade técnica operacional das empresas licitantes.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Considerando que a linha argumentativa adotada na presente proposta de impugnação dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente nas incertezas e irregularidades retratadas nela, assim, *data veia*, o Edital do PE n.º 09/2021, os quesitos impugnados, - estão em total desacordo com o princípio da razoabilidade, legalidade, especialmente, Lei Federal n.º 8.666/93 e Decisões do TCE/PR, afrontando assim, o princípio da “*isonomia*”, “*ampla concorrência*”, “*competitividade*” e “*segurança jurídica*” do certame;

É extremamente oportuna a assertiva feita a respeito do conteúdo do art. 49 por Carlos Pinto Coelho Motta (Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte, Del Rey, 1999, 8ª Ed., Pág. 259), quando diz que;

“o texto induz à **eliminação do comodismo administrativo, aliado À MÁ GERÊNCIA DAS LICITAÇÕES QUE ATÉ ENTÃO RECORRIAM À PURA E SIMPLES REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, sem menores análises e justificativas”, e, além de todo o exposto.

Considerando que cediço é. O processo de licitação publicado pelo incluíto Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, com sede Administrativa no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, fixou requisitos mínimos e, sabido é, as alegações/insurgências impugnadas têm condão de serem acatadas

IMEDIATAMENTE, pois, todas as exigências ilegais e ausências absolutas contidas no Edital do PE n.º 09/2011, - ferem os princípios administrativos, bem como os dispositivos legais versando sobre as insurgências impugnadas, especialmente, Lei Federal n.º 8.666/93 e Decisões do TCE/PR, afrontando assim, o princípio da “isonomia”, “ampla concorrência”, “competitividade” e “segurança jurídica” do certame;

Considerando que administração tem o PODER-DEVER de rever seus atos quando necessários, sejam de **ofício** ou mediante **provocação**, como é o caso, objeto da presente **demanda**, conforme já assim decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e,

SÚMULA N.º 346 - STF: “A Administração Pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**”.

SÚMULA N.º 473 - STF: “A administração pode **ANULAR seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando que a busca pela salutar JUSTIÇA, não ofende nem mesmo lesa nenhum dos servidores públicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, com Sede Administrativa no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, porque “Qui jure suo utitur neminem laedit”, isto é, “Quem usa o seu direito, não lesa ninguém”, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça.

Finalmente, diante de todo o exposto nesta medida impugnativa,

Requer:

- a) **seja recebida a medida impugnativa** pelo cumprimento dos requisitos de admissibilidade, legitimidade, legalidade e tempestividade e, no mérito, **seja reconhecida a:**
- I **AUSÊNCIA** absoluta dos critérios de (correção monetária) e compensação financeira (juros moratórios) conforme disciplina a Legislação defendida, - Arts. 40 e 55 da LLC;
- II **ILEGAL detalhamento extremo** - exigência de atestado de capacidade técnica operacional - com limitação de TEMPO mínimo, a saber, 03 anos;
- III **ILEGAL** - exigência de contratação de escritório de contabilidade e/ou congêneres na sede do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná;
- b) **SEJA** concedido a imediata cópia do parecer jurídico “exarado pelo (a) r. Parecerista” nos termos do art. 38, inciso VI da LLC que aprovou o Edital do PE n.º 09/2021, *data vênia*, incompatível com as insurgências aqui impugnadas;
- c) **PROTESTA** por todos os meios de provas admitidas em direito;
- d) **ABRE-SE** vista imediata ao “Assessoria Jurídica do Consórcio CONIMS” e “Controladoria Interna responsável pelo Consórcio - CONIMS”.

Na oportunidade desta medida **IMPUGNATIVA**, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do

ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, com Sede Administrativa no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em especial, ao (a) ínclito (a) Presidente da CPL/Pregoeiro (a), Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Controladoria Interna Responsável pelo Consócio, Assessoria Jurídica do Consórcio e Presidente, Senhor (a) **PAULO HORN** - Prefeito (a) do Município de Sulina, Estado do Paraná.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento das impugnações aqui registradas, reformando o edital e reabrindo-se o prazo nos termos do art. 21, parágrafo 4º da LLC.

*“à **Justiça**¹¹ é uma constante e perpétua vontade de **viver honestamente**, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”*

Cambé/Pato Branco-PR, data do protocolo.

ADVOGADO OAB Nº 81.865/PR

¹¹ JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.